



126  
/E

**Referência: Concorrência Pública nº 004/2022**

**Processo Administrativo nº: 4.563/2021**

**Recorrente: SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução da obra de Drenagem e Pavimentação das vias de circulação dos Loteamentos Grippa e Recantos, Ruas Claudino Gadiolli, Vitorino Grippa, Lorival Luiz Cometti, Anselmo Ezequiel Cometti, Arthur Morellato, Candido Nunes Loureiro, Ângelo Cometti Sobrinho, Juracy do Nascimento, pertencentes ao Município de João Neiva/ES, nos termos do Convênio nº 041/2021, celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de João Neiva-ES.

### **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentado através do processo administrativo nº 4.563/2022, contra Decisão desta Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente por descumprimento do Item 10.2. letra “d” e “d.1” do Instrumento Convocatório: não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do Município de João Neiva ou declaração de que não executou serviços nos últimos 5 anos.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Considerando o teor da Peça Recursal, **decido** como abaixo segue.

Reporto-me a trazer a tela o normatizado como condição habilitatória exigido nos Itens 10.2 alínea “d” e “d.1” do Edital:

#### **“10.2. REGULARIDADE FISCAL**

d) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal onde for sediada a Empresa, com validade na data da realização da licitação. A proponente com filial no Município de João Neiva/ES ou que tenha prestado serviços ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, fica obrigada a fornecer a Certidão relativa a esta filial e/ou da sede prestadora do serviço, para atendimento do item;

gen

Wanda

A

Carolina  
ambrosio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

2

d.1) As empresas que não estejam enquadradas no item anterior, deverão apresentar declaração de que não executou serviços no município nos últimos 5(cinco) anos, sob pena de inabilitação.

Importa ressaltar que a Comissão encontra-se vinculado ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos mais uma vez, que a documentação da licitante ora Recorrente não atendeu todos os comandos editalícios para a habilitação da mesma.

Portanto, não admi-se outra interpretação ao Edital e as normas legais do certame, que não a literal.



126  
/R

A decisão de inabilitação da empresa **Recorrente** pela Comissão segue os ditames do normatizado no Edital e aos princípios da **legalidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

**“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)**

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto a qualquer exigência.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

O **Professor Ronny Charles Lopes de Torres** em sua obra Lei de Licitações Públicas Comentada, 7 ed., Ed. JusPodivm, 2015, p. 332, assim se manifesta:

**“A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. São exemplos de documentos exigidos: cédulas de identidade (pessoa física); registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social (empresas), decreto de autorização (empresas estrangeiras), entre outros.”**

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

**Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

• **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

4

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

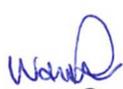
Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebo e conheço o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatorios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente.

João Neiva/ES, 19 de julho de 2022.

  
**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
Presidente

  
**Iara Cristina Donato**  
Membro

  
**Aline Vescovi Saccani**  
Membro

  
**Wdson Marcos Santos Pimenta**  
Membro

  
**Fátima de Jesus**  
Membro